

Processo nº. 0252380-28.2011.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** PENHA DE SOUZA CUNHA e INOÃ DA PAIXÃO

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Penha de Souza Cunha e Inôa da Paixão** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP03 202207587907 19/10/22 18:53:19135503 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Penha de Souza Cunha e Inã da Paixão (Autoras), em face do Rioprevidência (Réu), alegando que são pensionistas de ex-policia militar e que estariam percebendo a menor o valor da pensão.

Requerem a condenação do réu, para o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de seus consectários legais.

Finda a fase cognitiva do feito, foi prolatada sentença de indexador 99, no qual julgou procedente o pedido para determinar a revisão da pensão paga às autoras de forma a ser calculada sobre 100% (cem por cento) dos ganhos do ex-servidor como se vivo fosse.

Em sede recursal, conforme fls. 155/160, foi dado parcial provimento ao recurso interposto, para determinar que, às diferenças devidas, serão acrescidos juros de 6% (seis por cento) ao ano até 29/06/2009, conforme a Lei n.º 9.494/97, e, após 30/06/2009, de acordo com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, contando-os desde a citação (Súmula n.º 204 do STJ), e para isentar a autarquia ré do pagamento da taxa judiciária, nos termos da nova redação do verbete sumular n.º 76 do TJERJ.

Consoante decisão colacionada às fls. 391/392 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### 1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 391/392, o cálculo para apuração do valor devido das Autoras deveria passar por algumas etapas: (I) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento, já os juros de mora foram contabilizados a partir da citação, que se deu no dia 09/09/2011 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês (II) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e (III) juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

### 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 171.773,35** (cento e setenta e um mil setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos),

referentes aos valores devidos para cada autora. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 28.214,71** (vinte e oito mil duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

### **Comentários Finais**

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723